



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROJECTO DE LEI N.º 167/IX

PROÍBE AS DISCRIMINAÇÕES NO EXERCÍCIO DE DIREITOS POR MOTIVOS BASEADOS NA DEFICIÊNCIA

Exposição de motivos

A Constituição da República Portuguesa determina, no artigo 71.º («Cidadãos portadores de deficiência») que «os cidadãos portadores de deficiência física ou mental gozam plenamente dos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição, com ressalva do exercício ou do cumprimento daqueles para os quais se encontrem incapacitados». É obrigação do Estado, por outro lado, «realizar uma política nacional de prevenção e tratamento, reabilitação e integração dos cidadãos portadores de deficiência e de apoio às suas famílias, a desenvolver uma pedagogia que sensibilize a sociedade quanto aos deveres de respeito e solidariedade para com eles e a assumir o encargo da efectiva realização dos seus direitos, sem prejuízo dos direitos e deveres dos pais ou tutores».

A Carta Social Europeia Revista (aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 64-A/2001, de 17 de Outubro), pelo seu lado, proclama igualmente o princípio de que «todas as pessoas com deficiência têm direito à autonomia, à integração social e à participação na vida da comunidade», prevendo especificamente obrigações para os Estados-membros em matéria de orientação, educação e formação profissional, emprego de pessoas deficientes, integração e



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

participação plena das mesmas na vida social através de medidas «que visem ultrapassar os obstáculos à comunicação e mobilidade e permitir-lhes o acesso aos transportes, à habitação, às actividades culturais e aos tempos livres».

A existência em Portugal de uma taxa de 9,16% de cidadãos portadores de deficiência constitui uma realidade que não é possível ignorar, situação tanto mais preocupante quanto a distribuição, a diversidade e heterogeneidade das deficiências/incapacidades (visão, audição, fala, locomoção e muitas outras) assim o demonstram.

A Lei n.º 9/89 (Lei de Bases da Prevenção e da Reabilitação e Integração das Pessoas com Deficiência) foi aprovada por unanimidade na Assembleia da República e publicada em 2 de Maio de 1989. Desde então, várias iniciativas legislativas e regulamentares foram publicadas em matéria de reabilitação e integração dos cidadãos portadores de deficiência, de entre as quais podemos destacar as seguintes:

- Criação do Observatório para a Integração de Pessoas Portadoras de Deficiência, criado pela Lei n.º 30/98, de 13 de Julho;
- Publicação da Lei das Associações das Pessoas Portadoras de Deficiência (Lei n.º 127/99, de 20 de Agosto);
- Criação da Iniciativa Nacional para os Cidadãos com Necessidades Especiais na Sociedade de Informação e aprovação do respectivo documento orientador (Resolução do Conselho de Ministros n.º 96/99, de 26 de Agosto);



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

– Criação de um sistema de quotas de emprego para pessoas com deficiência em todos os serviços e organismos da administração central, regional autónoma e local (Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de Fevereiro);

– Plano Nacional de Acção para a Inclusão, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 91/2001, de 6 de Agosto.

Consta do Programa do XV Governo Constitucional a intenção, e respectivos fundamentos, de revisão da Lei de Bases da Prevenção e da Reabilitação e Integração das Pessoas com Deficiência, já com 13 anos e um défice de efectividade assinalável, muito pelo facto de ter atravessado vários governos sem que tinha sido eficazmente regulamentada em variados aspectos.

Através da presente iniciativa legislativa, pretende o CDS-PP dar um contributo para o início da revisão dessa lei de bases e da respectiva regulamentação, não postergando, contudo, o papel que sempre caberá ao Governo, quer na revisão do diploma enquadrador, quer na regulamentação do mesmo quer ainda na regulamentação da presente lei, nomeadamente no que respeita à instituição de mecanismos de acompanhamento da sua aplicação, e à concretização da competência administrativa de aplicação das coimas.

Na elaboração da presente iniciativa legislativa seguiu-se de perto o que consta da Lei n.º 134/99, de 28 de Agosto (Proíbe as discriminações no exercício de direitos por motivos baseados na raça, cor, nacionalidade ou origem étnica) por parecer fornecer um regime jurídico adequado, testado,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

e completo, dado já ter sido regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 111/2000, de 4 de Julho.

Tendo-se optado por não criar uma Comissão semelhante à ali prevista, dado que as competências que lhe seriam cometidas, no que respeita aos cidadãos portadores de deficiência, já se integram genericamente no leque de competências do Observatório para a Integração de Pessoas Portadoras de Deficiência, entendeu-se, contudo, estender as competências deste organismo, em correspondência com os objectivos da presente lei.

Nestes termos, os Deputados abaixo assinados apresentam o seguinte projecto de lei:

Capítulo I

Princípios gerais

Artigo 1.º

(Objecto)

A presente lei tem por objecto prevenir e proibir a discriminação com base na deficiência sob todas as suas formas e sancionar a prática de actos que se traduzam na violação de quaisquer direitos fundamentais, ou na recusa ou condicionamento do exercício de quaisquer direitos económicos, sociais, culturais ou outros, por quaisquer pessoas, em razão de uma qualquer deficiência.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 2.º

(Âmbito)

A presente lei vincula todas as pessoas singulares e colectivas, públicas ou privadas.

Artigo 3.º

(Discriminação em razão da deficiência)

1 – Entende-se por discriminação em razão da deficiência qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência em razão da deficiência, que tenha por objectivo ou produza como resultado a anulação ou restrição do conhecimento, fruição ou exercício, em condições de igualdade, de direitos, liberdades e garantias ou de direitos económicos, sociais e culturais.

2 – O disposto na presente lei não prejudica a vigência e aplicação das disposições de natureza legislativa, regulamentar ou administrativa, que beneficiem certos grupos desfavorecidos com o objectivo de garantir o exercício, em condições de igualdade, dos direitos nele referidos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Capítulo II

Práticas discriminatórias

Artigo 4.º

(Práticas discriminatórias)

1 – Consideram-se práticas discriminatórias contra as pessoas com deficiência as acções ou omissões dolosas ou negligentes que, em razão de uma pessoa ter uma deficiência, violem o princípio da igualdade, designadamente:

a) A adopção de procedimento, medida ou critério, directamente pela entidade empregadora ou através de instruções dadas aos seus trabalhadores ou a agência de emprego que subordine a factores de natureza física, sensorial ou mental a oferta de emprego, a cessação de contrato de trabalho ou a recusa de contratação;

b) A produção ou difusão de anúncios de ofertas de emprego, ou outras formas de publicidade ligada à pré-selecção ou ao recrutamento, que contenham, directa ou indirectamente, qualquer especificação ou preferência baseada em factores de discriminação em razão da deficiência;

c) A recusa de fornecimento ou impedimento de fruição de bens, equipamentos ou serviços;

d) O impedimento ou limitação ao acesso e exercício normal de uma actividade económica;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

e) A recusa ou condicionamento de venda, arrendamento ou subarrendamento de imóveis, assim como a recusa ou penalização na celebração de contratos de seguro;

f) A recusa, impedimento ou limitação de acesso a locais públicos ou abertos ao público;

g) A recusa, limitação ou impedimento de acesso aos cuidados de saúde prestados em estabelecimentos de saúde públicos ou privados;

h) A recusa, limitação ou impedimento de acesso a estabelecimentos de ensino público ou privado, assim como a qualquer meio de compensação/apoio adequado às necessidades específicas de alunos com deficiência;

i) A constituição de turmas ou a adopção de outras medidas de organização interna nos estabelecimentos de ensino público ou privado, segundo critérios de discriminação com base na deficiência, salvo se tais critérios forem justificados pelos objectivos referidos no n.º 2 do artigo 3.º;

j) A adopção de prática ou medida por qualquer órgão, funcionário ou agente da administração directa ou indirecta do Estado, das regiões autónomas ou das autarquias locais, que condicione ou limite a prática do exercício de qualquer direito;

l) A adopção por entidade empregadora de prática que no âmbito da relação laboral discrimine um trabalhador ao seu serviço;

m) A adopção de acto em que, publicamente ou com intenção de ampla divulgação, pessoa singular ou colectiva emita uma declaração ou transmita uma informação em virtude da qual um grupo de pessoas seja



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ameaçado, insultado ou aviltado por motivos de discriminação em razão da deficiência.

2 – É proibido despedir, aplicar sanções ou prejudicar por qualquer outro meio o trabalhador por motivo de exercício de direito ou de acção judicial contra prática discriminatória.

Capítulo III **Órgão competentes**

Artigo 5.º

(Extensão de competências)

1 – A aplicação da presente lei será acompanhada pelo Observatório para a Integração das Pessoas Portadoras de Deficiência, criado pela Lei n.º 30/98, de 13 de Julho.

2 – Para além das atribuições e competências previstas na Lei n.º 30/98, de 13 de Julho, compete ainda ao Observatório para a Integração das Pessoas Portadoras de Deficiência emitir parecer obrigatório não vinculativo em todos os processos de inquérito, disciplinares e sindicâncias instaurados pela Administração Pública por actos proibidos pela presente lei e praticados por titulares de órgãos, funcionários e agentes da Administração Pública.

3 – O relatório anual previsto na alínea f) do artigo 2.º da Lei n.º 30/98, de 13 de Julho, incluirá obrigatoriamente uma menção à informação



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

recolhida sobre prática de actos discriminatórios e sanções eventualmente aplicadas.

Capítulo IV

Regime sancionatório

Artigo 6.º

(Regime sancionatório)

1 – A prática de qualquer acto discriminatório referido no capítulo II da presente lei por pessoa singular constitui contra-ordenação punível com coima graduada entre cinco e dez vezes o valor do salário mínimo nacional mais elevado, sem prejuízo da eventual responsabilidade civil ou da aplicação de outra sanção que ao caso couber.

2 – A prática de qualquer acto discriminatório referido no capítulo II da presente lei por pessoa colectiva de direito privado ou de direito público constitui contra-ordenação punível com coima graduada entre 20 e 30 vezes o valor do salário mínimo nacional mais elevado, sem prejuízo da eventual responsabilidade civil ou da aplicação de outra sanção que ao caso couber.

3 – Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo são elevados para o dobro.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 7.º

(Pena acessória)

Sem prejuízo das demais sanções que ao caso couberem, relativamente aos actos discriminatórios previstos na presente lei, o juiz pode, com carácter acessório, aplicar as seguintes penas:

- a) A publicação da decisão;
- b) A advertência ou censura públicas dos autores das práticas discriminatórias;
- c) Arbitrar uma indemnização-sanção a favor da pessoa objecto de discriminação, atendendo ao grau de violação dos interesses em causa, capacidade económica dos autores das infracções e condições da pessoa objecto da prática discriminatória.

Artigo 8.º

(Concurso de infracções)

1 – Se o mesmo facto constituir simultaneamente ilícito penal e contra-ordenação, o agente é punido sempre a título penal.

2 – As sanções aplicadas às contra-ordenações em concurso são sempre cumuladas materialmente.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 9.º

(Omissão de dever)

Sempre que a contra-ordenação resulte da omissão de um dever, a aplicação de sanção e o pagamento da coima não dispensa o infractor do seu cumprimento, se este ainda for possível.

Artigo 10.º

(Interpretação e integração)

Para além do disposto na Lei n.º 9/89, de 2 de Maio, a interpretação e integração dos preceitos da presente lei devem ser feitas de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o Pacto Internacional de Direitos Civis sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, assim como as Regras Gerais sobre a Igualdade de Oportunidades das Pessoas Portadoras de Deficiência.

Artigo 11.º

(Regime financeiro)

As disposições da presente lei com implicações financeiras entram em vigor com o Orçamento do Estado para 2003, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 12.º

(Regulamentação)

Compete ao Governo, no âmbito da regulamentação da presente lei, tomar as medidas necessárias ao acompanhamento da sua aplicação e definir as entidades administrativas competentes para a aplicação das coimas pela prática dos actos discriminatórios referidos no Capítulo II, no prazo de 120 dias após a sua entrada em vigor.

Assembleia da República, 15 de Outubro de 2002. — Os Deputados do CDS-PP: *Telmo Correia — Diogo Feio — Isabel Gonçalves — Henrique Campos Cunha — Álvaro Castello-Branco — Narana Coissoró — Nuno Teixeira de Melo.*